



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Registro: 2025.0000325658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDREA TANAN DE SOUZA e ANTONIO DE JESUS SANTANA, são agravados DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLÁUDIA MOTA RODRIGUES DE OLIVEIRA e 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo interno, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), VICO MAÑAS (DECANO), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: Andrea Tanan de Souza e Antonio de Jesus Santana
AGRAVADOS: Daniel Rodrigues de Oliveira, Ana Cláudia Mota Rodrigues de Oliveira e 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 43.751

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória. A ação visava desconstituir acórdão do Conselho Superior da Magistratura em procedimento de usucapião extrajudicial de imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se cabível agravo interno contra decisão monocrática em procedimento de dúvida registral, considerando a natureza administrativa do procedimento e a ausência de coisa julgada material.

III. Razões de Decidir

3. A ação rescisória foi considerada inepta por não preencher os requisitos de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

previstos no artigo 966 do CPC, devido à natureza administrativa do procedimento de dúvida registral. 4. Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível para submeter decisão monocrática tomada por relator ao órgão colegiado do Tribunal. Por se tratar de recurso interposto em procedimento de natureza administrativa e de competência do Conselho Superior da Magistratura, incabível agravo interno para desafiar decisão monocrática de indeferimento da ação rescisória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo interno é instituto do Código de Processo Civil e incabível em procedimentos administrativos de dúvida registral. 2. A ausência de coisa julgada material impede o uso de ação rescisória.

Legislação Citada:

- CPC, art. 966
- Lei n. 6.015/1973, art. 204

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **ANDREA TANAN DE SOUZA e ANTONIO DE JESUS SANTANA** contra a decisão monocrática (fl. 92/95) pela qual foi indeferida a petição inicial da ação rescisória ajuizada para desconstituir o v.acórdão do Conselho Superior da Magistratura, nos autos do procedimento de usucapião extrajudicial movido por DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

mulher ANA CLÁUDIA MOTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, tendo por objeto o imóvel localizado na rua Gonçalo Camacho, 81, Santo Amaro, São Paulo, inserido na área maior da transcrição 339.910 do 11º RI.

O presente recurso visa modificar a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e o processamento da ação rescisória, sustentando violação às normas jurídicas, por inviabilizar o acesso à justiça e a tutela jurisdicional necessária para garantia do direito dos agravantes, que se encontra ameaçado pela expropriação que sofreu pelo acórdão que julgou apelação em procedimento de usucapião extrajudicial (fls. 01/12).

É o relatório.

Não conheço do agravo interno.

Os mesmos fundamentos adotados para indeferir o processamento da ação rescisória são aplicáveis para o não conhecimento deste agravo interno.

Por decisão monocrática deste Relator, reconheceu-se a inépcia da inicial da ação rescisória movida pelos agravantes, uma vez que não haveria demonstração concreta quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da espécie processual, como disposto no artigo 966 do CPC.

Por não se enquadrar a ação rescisória nas hipóteses descritas pelo artigo 966 do CPC, em razão da natureza administrativa do procedimento de dúvida registral, concluiu-se pela inépcia da inicial, vindo a se decretar o indeferimento da petição e a extinção do feito. Os argumentos trazidos pelos recorrentes em sede deste agravo interno não são capazes de infirmar tal conclusão, razão pela qual é de rigor seu não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

acolhimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática.

Tanto a ação rescisória quanto, agora, o agravo interno, são institutos ligados ao direito processual civil em processos judiciais que envolvam prestação jurisdicional *stricto sensu*, isto é, em que há previsão da coisa julgada material, de modo que não têm espaço na via administrativa e no exercício de função atípica deste Conselho Superior da Magistratura, como é o caso em exame.

É fato que no processo da dúvida não existe trânsito em julgado, no sentido de coisa julgada material. Encerrada a via administrativa (em primeiro ou em segundo grau que seja), ao interessado irresignado resta a via jurisdicional (Lei n. 6.015/1973, art. 204).

Nesse sentido, Luiz Guilherme Loureiro esclarece que “... a sentença proferida no processo de dúvida, uma vez transitada em julgado, faz coisa julgada formal (torna-se definitiva), mas não coisa julgada material” (Registros públicos: teoria e prática / Luiz Guilherme Loureiro. 10 ed. rev., atual. E ampl. Salvador: Jus Podium, 2019. p. 703)

Acrescente-se, a título argumentativo, que a possibilidade de revisão dos atos pela própria Administração não significa que ao particular é dado invocar tal princípio para postular a revisão de procedimento administrativo findo, que observou o rito pertinente e se esgotou de maneira esmerada, mormente considerando que, no caso dos autos, não há qualquer fato novo, ou mesmo mudança de entendimento na jurisprudência dominante, que possa dar ensejo ao pleito formulado pela parte agravante.

Por fim, tendo-se respeitado o rito da lei para a solução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da controvérsia registral, não se há de pensar em nenhum exercício de tutela administrativa: não existe, para tanto, nenhuma nulidade procedimental ou erro de decisão, suposto (mas não afirmado) que pudesse este Conselho Superior da Magistratura desrespeitar o iter procedimental previsto na Lei de Registros Públicos e infringir o que já tinha decidido para justificar o processamento da ação rescisória interposta.

À vista do exposto, pelo meu voto, **não conheço do agravo interno.**

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Relator

Assinatura Eletrônica